

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077, de 2011

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operações e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fernando Jordão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, propõe um regime diferenciado para os trabalhadores que realizam atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

O projeto foi aprovado nas comissões do Senado Federal sem emendas e, enviada a Câmara dos Deputados para análise na comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Minas e Energia e Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas e o voto do Relator Deputado Antônio Brito foi aprovado por unanimidade em 03/07/2013.

Na Comissão de Minas e Energia, foi apresentada emenda pelo Deputado Ademir Camilo. A emenda sugerida acrescenta dois artigos ao texto original do Senado Federal:

“Art. A empresa pagará o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos, conforme os graus mínimos, médio e máximo, sobre valor

pactuado em negociação ou acordo de trabalho, não inferior a 72% do piso salarial.”

“Art. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.”

A justificativa apresentado pelo Deputado autor da emenda é que, esta proposta vem preencher um vão no ordenamento jurídico, que até hoje não possui legislação específica que regulamenta o regime de trabalho aplicado aos empregados que prestam serviços em atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleotétricas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do regimento interno art.32, inciso XIV da Câmara dos Deputados cabe também opinar quanto ao mérito sobre atividades nucleares de qualquer natureza e utilização de materiais radioativos, entre outros temas.

Quanto aos aspectos desta comissão, nada temos opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente. Entendo que o projeto apresentado pelo Senado Federal como a emenda apresentada pelo Deputado Ademir Camilo, impõe-se sua aceitação e contribui substancialmente para o projeto.

Esta proposição está sujeita à apreciação terminativa pelas comissões, devendo após análise do mérito nesta Comissão de Minas e Energia e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ser apreciada pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, no que concerne à Comissão de Minas e Energia, a proposição mostra-se adequada.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, de 2011.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operações e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta Lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.1º.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

- I – durante a parada das usinas;
- II – em emergência operacional;
- III – específicas, observado o plano de operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser

exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º A empresa pagará o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos, conforme os graus mínimo, médio e máximo, sobre valor pactuado em negociação ou acordo de trabalho, não inferior a 72% do piso salarial do piso salarial.

Art. 5º A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.

Art. 6º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I – repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 7º A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Art. 8º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator